



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 08/11/2011, às 11:10
Maior / encarregado

CONGRESSO NACIONAL

MPV-540

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data <i>11/09/2011</i>	Proposição Medida Provisória nº 540/11			
Deputado Pauderney Avelino	autor <i>11/09/2011 - AM</i>	Nº do prontuário		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se à Medida Provisória nº 540, de 2011, o seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A. O § 1º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 31 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º. Após 29 de outubro de 1992, os bens referidos neste artigo, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando internados em outras regiões do País, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e nele empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido no § 4º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei.

”

JUSTIFICATIVA

A fixação da redução do imposto de importação incidente sobre os insumos importados utilizados no processo de industrialização, quando os bens devam ser remetidos para fora da Zona Franca de Manaus, com a utilização de coeficiente fixo, assim como consignado no § 4º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 1967, contribuirá decisivamente para por termo final às lides judiciais e administrativas, no que respeita a determinadas categorias de produtos, sobretudo em consideração à unicidade da característica da Zona Franca de Manaus quanto a incentivos fiscais, em homenagem ao art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988.



Ademais, contribuirá de forma relevante para a redução de custos para a elaboração dos demonstrativos necessários ao cálculo do Imposto de Importação, pelas empresas, assim como para a revisão desses demonstrativos, pelos órgãos fazendários, quando da saída para outras localidades do território nacional dos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, beneficiários dos incentivos regionais específicos.

PARLAMENTAR

